



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001163/2002-14
Recurso nº 131.678 Embargos
Acórdão nº 3402-00.176 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RSTITUIÇÃO COMP PIS
Embargante DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA
Interessado 4ª Câmara 2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do CARF

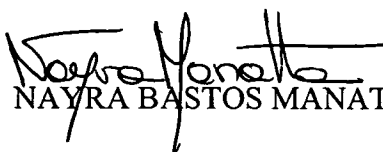
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS.

Apenas constituem inconsistências materiais devidas a lapso manifesto justificadoras do recurso previsto no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98 aquelas que não impliquem alterações no conteúdo do julgado. Se o julgado apreciou incorretamente a matéria, deixando de se pronunciar sobre ponto essencial, cabem os embargos de declaração previstos no art. 27 do mesmo ato, submetido, porém, ao prazo nele previsto.

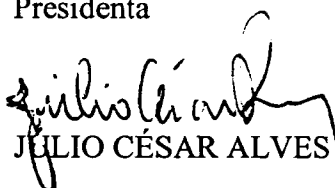
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestivo.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Em 20 de fevereiro de 2006 prolatou a Câmara decisão, com base no voto do i. relator Conselheiro Jorge Freire (acórdão de nº 204-01.100), negando provimento ao recurso apresentado pela ora embargante. O recurso visava à reforma da decisão que negara direito à restituição de valores de PIS recolhidos entre 01/3/1996 e 30/11/1998 supostamente amparada na declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95.

Dessa decisão tomou ela ciência em 11 de julho de 2006, consoante documento original juntado às fls. 120. Em 11 de agosto de 2006 (conforme carimbo apostado à fl. 121 dos autos) apresentou petição que intitulou de “recurso por inexatidão material devida a lapso manifesto”, datado de 10 de agosto de 2006. Pretende que o recurso esteja amparado no art. 28 do à época vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98.

A inexatidão material consistiria na adoção pelo conselheiro relator da premissa de que a restituição postulada decorreria do reconhecimento de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449. Por isso, entendeu o relator prescrito o direito da então recorrente, visto que postulado em 25/01/2002.

Afirma agora a empresa que não fora esse o seu pleito, mas sim de restituição de valores pagos na forma determinada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0. Como tal reconhecimento se deu por decisão plenária do STF realizada em 02 de agosto de 1999, entende não ter ocorrido a prescrição apontada, o que importaria o exame pela Câmara do direito argüido.

É o relatório.

Voto

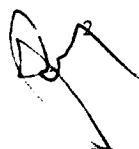
Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como aponte, o recurso foi protocolizado exatos trinta dias após a ciência da decisão de que se pretende recorrer. Por isso mesmo, a primeira matéria a ser enfrentada tem a ver com sua tempestividade.

Isso porque, como se sabe, os embargos de declaração têm prazo de apenas cinco dias, consoante disposição expressa do § 1º do art. 27 do Regimento baixado pela Portaria MF nº 55/98, vigente à época da apresentação deste. Confira-se:

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito



passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Ocorre que o contribuinte pretende enquadrar o seu recurso no art. 28 do mesmo regimento. Este, por sua vez, prescreve:

Art. 28. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

Como se vê, não há aí prazo estabelecido, o que obriga definir se a ele também se aplica o prazo previsto no § 1º do art. 27. Caso a resposta seja afirmativa, cabe não conhecer o presente, por ser intempestivo.

Entendo, entretanto, que não é este o caso. Isso porque o recurso que ora se pretende manejar tem natureza ainda mais especial do que a dos embargos de declaração. De fato, têm eles em comum o fato de que não permitem a rediscussão das questões de direito abordadas na decisão, mas visam sim ao saneamento do processo, dele retirando omissões, obscuridades, contradições e erros materiais que possam gerar dúvidas na sua aplicação.

Difere, porém, o segundo porque destinado apenas à correção das inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e dos erros de escrita ou de cálculo. E também por esse motivo não se pode submeter ao prazo do anterior.

Mas, pelo mesmo motivo, seu cabimento tem de ficar restrito à solução de erros que nada modifiquem no julgado em si. Nesses termos, inexactidão material devida a lapso manifesto tem de se restringir a aspectos meramente formais que não atinjam o direito em si discutido nos autos. Por exemplo, ter o relator mencionado em seu voto que a discussão se refere ao PIS quando é de outro tributo que se cuida (desde que isso nada afete na sua apreciação), ou que aplique o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN chamando-o de prescricional (desde que, mais uma vez, conte-o corretamente).



Por outro lado, erros de escrita são, por exemplo, menção errada ao CNPJ da empresa, ou a seu nome. Quanto aos cálculos, por sua vez, podem dizer respeito ao montante desonerado em um dado mês, que não confira com aquele que constava originalmente no lançamento ou no pedido.

Mas o contrário se passa quando o “erro” compromete toda a decisão. Mantendo-se os exemplos sugeridos, se o relator se refere a PIS em processo que diz respeito, digamos, a COFINS, e, coerentemente, aplica a legislação do PIS. O que se tem, então, é apreciação incorreta da matéria colocada nos autos, que deixou sem apreciação aquilo que deveria ter sido examinado. O mesmo se dá se aplica regra de contagem de prazo prescricional a matéria relativa à decadência.

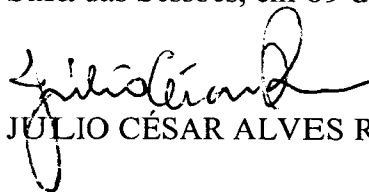
E a ausência de apreciação da matéria é sim hipótese para embargos de declaração, no caso, na busca de efeitos infringentes para anular a decisão omissa.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Isto é, o “equivoco” cometido pelo n. relator fez com que se tenha decidido acerca de matéria completamente estranha ao feito: inconstitucionalidade dos decretos-leis e sua implicação para a contagem de prazo decadencial (ou prescricional) para restituição. Há, pois, flagrante omissão à (única) matéria que tinha de ser analisada: se há recolhimento indevido de PIS relativamente aos períodos de apuração mensais ocorridos entre março de 1996 e novembro de 1998 e, nesse caso, qual o prazo para postular sua restituição.

Hipótese clara de embargos de declaração que se submetem ao prazo de cinco dias já referido. Como dito, o recurso somente foi apresentado trinta dias após a ciência da decisão, intempestivamente, pois. E essa intempestividade impede seu conhecimento pelo Colegiado.

Com essas considerações, proponho o não conhecimento dos embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS